



PROCESSO Nº : 8.958-3/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
8.979-4/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
81.980-8/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
52.267-8/2023 (APENSO) CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA- MT

GESTOR : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.252/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADE REFERENTE À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA. INTEGRALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itaúba**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Ferreira de Oliveira Neto** (Período 01/01/2022 a 31/12/2022).

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 213072/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022





1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 25.986.502,63, correspondente a 55,91% da RCL Ajustada, acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, assegurando o descumprimento do limite legal. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Ultrapassar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) no período de 12 meses, entre a relação despesas correntes liquidadas - Inscrição RPNP e receitas correntes, sendo que em 2022 resultou o percentual de 98,03%. - Tópico - 6.6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 58.684.163,33, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 59.376.563,33, conforme informações do Sistema Aplic. A divergência entre os montantes é de R\$ 692.400,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Patronal, no valor de R\$ 16.216,71, relativo ao mês de novembro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1 deste relatório. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

5.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 16.216,71 relativo ao mês de novembro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1 deste relatório. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 303/2023/GAB/DN (doc. dig. n. 213515/2023), o responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 223550/2023.





4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, sanou todas as irregularidades, sugerindo, ao fim, recomendações ao gestor, conforme documento digital n. 239932/2023.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;





- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 83ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, com IGFM Geral de 0,64.**

12. Verifica-se que o município teve uma piora em relação ao IGFM do exercício anterior (2020), situação em que obteve nota 0,85 e ocupava a 2ª posição.

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei nº 1460/2021 foi alterado pelas Leis: Lei nº 1481, de 07/12/2021, Lei nº 1491, de 22/02/2021, Lei nº 1506, de 12/04/2021, Lei nº 1510, de 10/05/2022, Lei nº 1513, de 07/07/2022, Lei nº 1520, de 18/08/2022, Lei nº 1521, de 18/08/2022, Lei nº 1538, de 11/10/2022, Lei nº 1540, de 22/11/2022, Lei nº 1545, de 16/12/2022, Lei nº 1550, de 27/02/2023.

– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1479/2021;

– LOA disposta na Lei Municipal nº 0859/2021, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 37.065.702,65.

15. Sobre as peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu³ que:

a) Foram realizadas durante audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF; Foram emitidos convites a população por meio de ofícios, o Edital do convite foi publicado no Diário Oficial de Contas dia 03/08/2021 e publicado no site do município. A audiência virtual foi realizada dia 13/08/2021 as 16hs, via LIVE na página do *facebook* da Prefeitura de Itaúba com transmissão ao vivo pela internet;

b) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);

c) A LDO estabelece, no art. 37, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);

d) De acordo com o Edital, publicações no Diário Oficial de Contas, no site do município, convites, lista de presença e Ata, a Audiência Pública Presencial foi realizada dia 29/09/2021, conforme documento enviado por meio do sistema aplic - prestação de contas - documentos LDO;

e) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme dados enviados no Sistema Aplic - prestação de contas - documentos LDO;

f) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;

g) Consta da LDO em seu artigo 30, o limite máximo de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência;

h) O texto da LOA destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF);

³ Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 213057/2023 pag 10 a 13





- i) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF., conforme publicações do edital, convites, lista de presença e Ata, a Audiência Pública foi realizada dia 29/09/2021;
- j) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, como estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;
- k) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

16. Em Relatório Técnico Preliminar, a Secex verificou que houve superávit primário no montante de R\$ 2.946.487,45. Salientou que embora tenha sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) um déficit na importância de -R\$ 731.000,00, restou demonstrado que houve um esforço fiscal para a diminuição do estoque da dívida pública. Todavia, tal resultado tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.

17. Nesse norte, sugeriu a expedição da seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, **a qual este *Parquet* anui e incorpora neste parecer**, em respeito ao princípio da economia processual:

Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

2.1.3 Das alterações orçamentárias

18. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 26.569.579,71**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 1.901.600,00**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

19. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **54,54%** do Orçamento Inicial, o que demonstra que houve planejamento ineficiente quanto à programação das despesas.





20. Continuando a análise a equipe técnica verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. Outrossim, na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO.

21. Outrossim, não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, Superávit Financeiro e por conta da anulação parcial ou total de dotações.

22. Todavia, a Equipe técnica verificou que o Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta valor atualizado para fixação das despesas inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas conforme informações do Sistema Aplic, o que ensejou a **irregularidade CB02**.

2.1.3.1 Irregularidade CB02

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorre-tos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 58.684.163,33, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 59.376.563,33, conforme informações do Sistema Aplic. A divergência entre os montantes é de R\$ 692.400,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. Segundo **Relatório Técnico Preliminar**, o Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 58.684.163,33, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 59.376.563,33.

24. O Gestor discordou do apontamento, alegando falha da equipe técnica na apuração de dados. Salientou que para realizar a apuração do orçamento final, há a necessidade de somar as linhas "TOTAL (XIV) = (XII + XIII)" e "Reserva do RPPS".





25. Destacou que a quantia de R\$ 692.400,00 corresponde ao saldo final da Dotação de Reserva do RPPS, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário, em uma linha específica abaixo do total.

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE ITAUBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA MT Demonstrativo Contábil da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - IPC 07 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO Dezembro/2022 - CONSOLIDADO Exercício: 2022						
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	51.097.000,00	58.684.163,33	56.113.887,30	55.665.820,00	55.262.598,32	2.570.476,03
Superávit (XIII)			4.486.294,09			
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	51.097.000,00	58.684.163,33	60.599.981,39	55.665.820,00	55.262.598,32	2.570.476,03
Reserva do RPPS	1.098.000,00	692.400,00				692.400,00

26. Ressaltou que o valor da Dotação de Reserva do RPPS justifica a diferença identificada na auditoria e que deve ser somado ao saldo da dotação de R\$ 692.400,00, com a quantia de R\$ 58.684.163,33 para se obter o valor total da dotação atualizada de R\$ 59.376.563,33, mostrada no Relatório.

27. **A Equipe Técnica** sanou o apontamento, recomendando, contudo, que a soma dos valores no orçamento final seja demonstrada no balanço orçamentário, de forma que a visualização do total da dotação atualizada possa ser feita de maneira global.

28. Este **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento técnico. Isso porque Gestor não somente argumentou equívoco na apuração dos dados, como demonstrou por meio de cálculos que os valores apresentados no Balanço Orçamentário da prestação de contas estavam compatíveis com os da prefeitura municipal.





29. Por este motivo, não há necessidade de maiores considerações *Parquet* de Contas, exceto pugnar pelo saneamento da irregularidade CB02, tendo em vista a equivalência de valores.

30. Não obstante a isso, considera-se prudente e oportuna a expedição de recomendação ao Poder Executivo nos moldes lançados pela Secex.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

31. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 53.496.000,00**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 60.599.981,39**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 213072/2023, fls. 16).

32. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 59.376.563,33**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 56.113.687,30**, liquidado **R\$ 55.665.820,00** e pago **R\$ 55.262.598,32**.

33. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,1306
Valor previsto: R\$ 52.266.000,00
Valor arrecadado: R\$ 59.092.450,97

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9436
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 57.867.032,96
Despesa executada: R\$ 54.606.156,94

34. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e uma **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).





35. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1549
Receita arrecada: R\$ 57.322.718,24
Despesa consolidada: R\$ 54.657.546,26
Crédito Adicional: R\$ 5.804.338,17

36. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada mais os recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores perfizeram 11,54% maior do que a despesa total realizada, evidenciando um superávit orçamentário de execução (ajustado).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

37. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 213072/2023, fls. 88-91).

38. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 59.376.563,33, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 56.113.687,30, o que corresponde a 94,50% de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 23 programas, do total de 29, obtiveram execução acima de 90%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

39. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **0,0151** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 11,4612** de disponibilidade financeira geral.

40. No mais, averiguou-se, que a **dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, indicando





cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

41. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 8.900.542,18**, conforme consta no Quadro 6.3 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 213072/2023, fls. 121).

42. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex uma autonomia financeira de 20,81%, que indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu apenas com R\$ 0,20 de receita própria. Assim, o grau de **dependência financeira do Município** em relação às receitas de transferência foi de **79,18%**

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

43. O Relatório Técnico Preliminar apontou que os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** conforme na tabela abaixo, extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	34,28%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	100,00%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	32,31%





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	53,56%⁴
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,27%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	58,18%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,21%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	98,03%

44. A partir desses dados imputou as seguintes irregularidades **AA04 e AB99**, a seguir delineadas.

2.1.7.1 Irregularidade AA04

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_04. Gas-tos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 25.986.502,63, correspondente a 55,91% da RCL Ajustada, acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, assegurando o descumprimento do limite legal. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRU-DENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

45. Conforme **Relatório Técnico Preliminar**, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 25.986.502,63, correspondente a 55,91% da RCL Ajustada, acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

46. **Em sede de defesa, o Gestou alegou erro grave na apuração no quadro 9.4 – Gastos com Pessoal do Relatórios Técnico**, pois os itens "1.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe" e "3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização

⁴ Relatório preliminar foi apurado o percentual de 55,91% de gasto do Poder Executivo. Após a defesa a Equipe Técnica apurou o percentual de **53,56%, sendo sanada a impropriedade.**





(§1º do art. 18 da LRF)” trouxeram valores com as mesmas informações, o que gerou duplicidade de valores e acarretou o apontamento.

47. Salientou que no item “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização” houve a soma dos elementos de despesa 339034, onde nela estão empenhadas partes das despesas com OSCIP e COOPERATIVA, sendo que o valor empenhado junto a OSCIP já está apurado em sua totalidade na linha “1.3. Outros Valores Acrescidos pela equipe”. Isto é, houve a equivocadamente a duplicação dos valores da terceirização com OSCIP na apuração da equipe técnica deste tribunal.

48. A seguir, trouxe o seguinte quadro, buscando demonstrar as despesas empenhadas para cada credor:

Dados por Credores		
	2022	2022
COOPERVALE (9893)	R\$ 1.981.086,09	R\$ 1.981.086,09
3.3.90.34.99 - Outras despesas decorrentes de contratos de terceirização	R\$ 1.809.034,33	R\$ 1.809.034,33
3.3.90.39.79 - Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional	R\$ 172.051,76	R\$ 172.051,76
OSCIP's (9592)	R\$ 4.458.118,07	R\$ 4.458.118,07
3.3.90.34.03 - Saúde e Assistência Social	R\$ 108.649,81	R\$ 1.092.819,10
3.3.90.34.99 - Outras despesas decorrentes de contratos de terceirização	R\$ 984.169,29	
3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Af	R\$ 148.581,48	R\$ 3.365.298,97
3.3.90.39.25 - Taxa de Administração	R\$ 584.187,96	
3.3.90.39.30 - Serviços Médico-Hospitalar Prestados em Unidades H.	R\$ 905.250,00	
3.3.90.39.33 - Serviços Técnicos Hospitalares (Exceto Engenharia)	R\$ 14.000,00	
3.3.90.39.48 - Serviços de Seleção e Treinamento	R\$ 5.353,33	
3.3.90.39.50 - Serviço médico hosp., odontológico e laboratoriais	R\$ 1.153.427,32	
3.3.90.39.79 - Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional	R\$ 554.498,88	
Total	R\$ 6.439.204,16	R\$ 6.439.204,16
Dados por elemento de despesa		
339034	(R\$ 1.809.034,33 + R\$ 1.092.819,10)	R\$ 2.901.853,43
339039	(R\$ 172.051,76 + R\$ 3.365.298,97)	R\$ 3.537.350,73
Total		R\$ 6.439.204,16

Fonte: Defesa. Doc. Digital nº 223550/2023 fls. 5

49. Posteriormente, acostou tabelas que elencavam os valores corretos da despesa com Pessoal e Encargos.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





50. Finalizou pontuando que o percentual de gastos com pessoal e encargos do município foi de 53,56%, razão pela qual o apontamento deveria ser sanado.

51. **A Equipe Técnica** sanou o apontamento destacando que os demonstrativos trazidos pela defesa em consonância com as pesquisas feitas no Sistema Aplic, permitiram visualizar que no montante de R\$ 4.458.118,07 no subitem 1.3 - Outros valores acrescidos por esta equipe técnica está incluso o valor de R\$ 1.092.819,10 referente as despesas com terceirizações da OSCIPs, o que gerou a duplicidade dos valores e por conseguinte a elevação dos gastos com pessoal.

52. Após a redução do valor de R\$ 1.092.819,10 do subitem 1.3 do quadro 9.4, chegou ao montante de R\$ 25.949.228,44 para Despesa consolidada líquida e R\$ 24.893.783,53 para despesa com pessoal do executivo liquidadas, o que correspondeu a um percentual de 53,56%.

53. Não obstante o saneamento da irregularidade, recomendou que fosse emitido alerta para o executivo municipal, em razão dos gastos com pessoal terem ultrapassado o limite prudencial de 51,30%, definido no parágrafo único do art. 22 da LRF, uma vez que em 2022 os gastos atingiram o percentual de 53,56%, havendo excedente de 2,26%.

54. **Este Parquet anui o posicionamento Técnico**, tendo em conta que o Gestor demonstrou o equívoco na duplicação dos valores da terceirização com OSCIP, o que ocasionou um cálculo a maior. **Diante disso, o saneamento do achado é medida que se impõe.**

55. Entretanto, ainda que o limite de pessoal tenha sido respeitado, uma vez que não foi ultrapassado o limite de 54%, o percentual encontra-se dentro de limite prudencial, razão pela qual cabe a esta Corte alertar o gestor público quanto à despesa de pessoal aproximando-se do limite total.





56. Nessa toada, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade AA04, bem como utiliza e incorpora neste parecer a recomendação ao Poder Executivo nos moldes lançados pela Secex.

2.1.7.2 Irregularidade AB99

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Ultrapassar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) no período de 12 meses, entre a relação despesas correntes liquidadas - Inscrição RPNP e receitas correntes, sendo que em 2022 resultou o percentual de 98,03%. - Tópico - 6.6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF

57. Segundo **Relatório Técnico Preliminar**, o município ultrapassou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) no período de 12 meses, entre a relação despesas correntes liquidadas - Inscrição RPNP e receitas correntes, sendo que em 2022 resultou o percentual de 98,03%.

58. O Gestor discordou do apontamento, argumentando que dentro das despesas executadas houve o uso dos recursos provenientes de superávit apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Receitas correntes	
	Total
Prefeitura	R\$ 47.173.478,28
Previdencia	R\$ 3.277.263,15
Total da Receita	R\$ 50.450.741,43

Percentual da DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES			
	Empenhada	Liquidada	Paga
Despesa fonte de 1	R\$ 45.739.345,77	R\$ 45.291.478,47	R\$ 44.888.256,79
Percentual Fonte 1	90,66%	89,77%	88,97%

Fonte: Defesa. Documento digital nº 223550/2023 fls. 7

59. Salientou que ao considerar apenas as despesas com recursos do exercício corrente, ou seja, fonte 1 (conforme pode ser constatado no APLIC), essas despesas não ultrapassam o limite de 95%, mas sim atingem um percentual de 89,77%.





60. Destacou também que o município apresentou um resultado superavitário no exercício de 2022, o que demonstra a eficiência na gestão dos recursos públicos e o cumprimento das obrigações orçamentárias.

61. Em acréscimo, explanou que mesmo que o município tenha ultrapassado o limite de 95% mencionado no apontamento da auditoria, isso não implicaria infração ao artigo 167-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016, que estabelece que é facultado aos entes federados, em caso de frustração de receitas, adotar medida de ajuste fiscal que vede, entre outras coisas, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, e a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

62. Ao fim, requereu o afastamento do achado.

63. **A Equipe Técnica** sanou o apontamento, contudo, pontuou que os argumentos e valores apresentados pela defesa não apresentam base legal, pois a Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME do STN disciplina que na apuração das despesas correntes devem ser consideradas as despesas liquidadas nos 12 (doze) meses mais as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processadas no mês de dezembro, mas não faz menção às fontes de recursos para pagamento dessas despesas.

64. Todavia, tendo em vista que o art. 167-A disciplina que é facultado aos órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública aplicar mecanismo de ajustes fiscal, cabe aos Tribunais de Contas atestarem (reconhecerem/validarem) adoção desses mecanismos. Por esta razão, sanou o apontamento, mas recomendou:

Que sejam obedecidos os limites legais nos termos do artigo 167-A da CF, na apuração do resultado dos valores entre a relação despesas correntes liquidadas - Inscrição RPNP e receitas correntes no período de 12 meses.





65. Este *Parquet* anui ao posicionamento da Equipe Técnica. Passa-se a análise.

66. É sabido que nas Contas de Governo busca-se avaliar a gestão política dos chefes do Poder Executivo, quanto ao cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, dos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, estando inserta nessas contas também a avaliação do desempenho da administração direta e indireta.

67. Nesta seara, a análise da relação entre despesas correntes e receitas correntes também se faz presente, uma vez que a desobediência a uma série de regras impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal impacta no equilíbrio das contas pública.

68. Nesse sentido, o art. 167-A da CF/88 instituiu nova regra fiscal que incentiva medidas de controle de gastos, especialmente de pessoal para os Estados e Municípios e estabelece que é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar, como mecanismo de ajuste fiscal, as vedações dispostas nos incisos de I a X.

69. Importante ressaltar que, embora a adoção dos mecanismos de ajuste seja facultativa, até que todas as medidas previstas nos incisos I a X sejam adotadas por todos os Poderes e órgãos, serão vedadas, conforme o §6º do art. 167-A, ao ente da Federação que se encontrar nessa situação, a concessão de garantias por qualquer outro ente da Federação e a tomada de operações de crédito com outro ente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

70. Neste contexto, cabe aos Tribunais de Contas a responsabilidade de atestar o percentual da relação entre a receita e a despesa corrente e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), determinar a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal fixados na CF/88.





71. Assim, em que pese esta Corte ter identificado que a relação entre a receita e a despesa corrente do município de Itaúba tenha ultrapassado o percentual de 95%, não se detectou o descumprido das medidas restritivas determinadas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

72. Deste modo, concorda-se com o Gestor que não há irregularidade a ser debatida. A situação pode ser explanada nas Contas de Governo, como uma forma de alerta e constatação da saúde de financeira do Município, mas sem apontar uma irregularidade e/ou culpabilidade do Gestor, mesmo porque não houve descumprimento de preceitos legais ou constitucionais.

73. Vale lembrar, ademais, que quando a despesa corrente supera o percentual de 95% da receita corrente, o município já sofre uma “punição”, haja vista as diversas restrições e vedações já impostas pela norma constitucional.

74. Diante do exposto, tendo em conta a ausência de irregularidade, o saneamento do apontamento AB99 é medida que se impõe.

75. **Não obstante a isso, recomenda-se a adoção de medidas de ajuste fiscal de vedação, previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, para que haja a redução de despesas, a fim de que o percentual de 95% não seja ultrapassado na apuração das contas anuais de 2023.**

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

76. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex a publicação da Lei Orçamentária Anual e seus anexos obrigatórios, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias.





77. De igual maneira, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA (Audiência Pública foi realizada dia 29/09/2021) e da LDO (Audiência Pública Presencial foi realizada dia 29/09/2021).

78. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas, em 15/04/2023, dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

79. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 150/2022 - TP**, que julgou as contas do exercício de 2021 (processo nº 412384/2021), foi deliberado na sessão do dia 20/10/2022 e publicado em 04/11/2022. Nesse ponto, a SECEX considerou que em razão da data do julgamento o Gestor não teve tempo hábil para a implementação das recomendações.

80. O Parecer Prévio n. 171/2021-TP, do exercício financeiro de 2020 (processo nº 100714/2020), foi favorável à aprovação das contas de governo e teve as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo do Município de Itaúba, quando da deliberação destas contas anuais de governo:

a) **determine ao Chefe do Poder Executivo** que realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do respectivo exercício, nos termos da Portaria nº 464/2018-MF; e,

b) **recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

1) promova a atualização do plano de amortização para que atenda aos critérios normativos de efetividade descritos no artigo 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

2) providencie a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano;

3) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade e enviando a este Tribunal, por meio do Sistema Aplic; e,





4) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP; Alerta ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões deste Tribunal, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

81. A Secex consignou que a determinação prevista na alínea “a”, bem como as recomendações dos itens 1, 2, e 3 eram relativos a Previdência Social Própria do Município, as quais não foram analisadas no exercício de 2022. Quanto a recomendação do item 4, considerou preliminarmente como uma reincidência, tendo em vista a irregularidade CB02. Todavia, como pode ser verificado neste parecer a referida irregularidade foi sanada.

82. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT⁵, no período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022, identificou-se 01 processo de fiscalização, sendo 01 Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar em face do Pregão presencial nº 48/2022, ainda sem decisão final quanto ao mérito.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

83. O Município de Itaúba possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando os servidores públicos efetivos vinculados a este regime e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS - INSS).

84. Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a Secex constatou a inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social. Ademais, verificou que o Município de Itaúba, por meio do CRP nº 989901-217661, encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

5 Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





85. Todavia, a Secex consignou que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, não foi enviado por meio do Sistema Aplic e que, por esta razão a situação de adimplência ou Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2021, foram apuradas com base na Declaração de Veracidade das Contribuições.

86. Nesse norte, verificou que, de acordo com a Declaração de Veracidade, houve a ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e patronal relativo ao mês novembro/2022, o que ensejou as irregularidades (DA07 e DA05).

2.2.1 Irregularidade DA05 E DA07

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Patronal, no valor de R\$ 16.216,71, relativo ao mês de novembro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

5.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 16.216,71 relativo ao mês de novembro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

87. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, houve a ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 16.216,71, e patronais, no valor de R\$ 16.216,71, relativo ao mês de novembro/2022.

88. **Em sede de defesa, o Gestor alegou equívoco da Equipe Técnica**, pois as contribuições do servidor e contribuições patronais foram devidamente pagas pela Fundação Hospitalar, conforme notas de arrecadações e extratos bancários encaminhados.

89. Acrescentou que em novembro/2022 a contribuição previdenciária total devida era de R\$ 17.827,04, a qual foi devidamente quitada em 13/12/2022 (realizada 2 transferências compreendendo: R\$ 17.213,17 + R\$16.830,63).





90. Ao fim, requereu o saneamento da irregularidade.
91. **A Secex acatou a tese defensiva**, pois as informações e o extrato bancário encaminhados comprovaram que os valores foram pagos em 13/12/2022.
92. Nesse norte, dada a documentação anexa aos autos, é despiciendo a este **Ministério Público de Contas** tecer considerações sobre o apontamento. O Gestor não somente argumentou como demonstrou, por meio de extratos bancários e comprovantes de pagamento que não houve inadimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e patronal relativo ao mês novembro/2022.
93. Por este motivo, não há necessidade de maiores elucubrações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pelo **saneamento da irregularidade DA05 e DA07, tendo em vista a regularidade dos pagamentos.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

94. Em relatório preliminar foi consignada a irregularidade AA04, AB99, CB02, DA05, DA07, contudo, após a apresentação da defesa, tanto a Secretaria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas pugnaram pelo afastamento de todas as irregularidades.
95. Outrossim, a Secretaria de Controle Externo sugeriu as seguintes recomendações:
- a) Que sejam demonstrados corretamente o total da coluna das dotações atualizadas no Anexo 12 (Balanço Orçamentário);
 - b) Que seja emitido alerta para o executivo municipal, em razão dos gastos com pessoal terem ultrapassados o limite prudencial de 51,30% definido no parágrafo único do art. 22 da LRF. Em 2022 os gastos atingiram o percentual de 53,56%, havendo excedente de 2,26%;
 - c) Que sejam obedecidos os limites legais nos termos do artigo 167-A da CF, na apuração do resultado dos valores entre a relação despesas correntes liquidadas - Inscrição RPNP e receitas correntes no período de 12 meses;





d) Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1.

96. Este *Parquet* concordou com as recomendações exaradas, utilizando-as e incorporando-as a este parecer, em respeito aos princípios da economia processual.

97. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

98. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

99. Cumpre enfatizar, no entanto, que ainda que o limite de pessoal tenha sido respeitado, uma vez que não foi ultrapassado o limite de 54%, o percentual do município encontra-se dentro de limite de prudencial, diante disso, foi emitido alerta ao gestor público sobre a despesa de pessoal próximo ao limite total.

100. De mais a mais, foi recomendado a adoção de medidas de ajuste fiscal de vedação, previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, para que haja a redução de despesas, a fim de que o percentual de 95% não seja ultrapassado na apuração das contas anuais de 2023.

101. Outrossim verificou-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas a este TCE.

102. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verificou-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

103. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.





104. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

105. **Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de Itaúba/MT, relativas ao exercício de 2022, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

106. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itaúba/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. **Antônio Ferreira de Oliveira Neto** (Período 01/01/2022 a 31/12/2022);

b) pelo **saneamento integral das irregularidades AA04, AB99, CB02, DA05, DA07;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.





c.2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

c.3) a soma dos valores no orçamento final seja demonstrada no balanço orçamentário de forma que a visualização do total da dotação atualizada seja feita de maneira global.

c.4) se atente aos gastos com pessoal, uma vez que estes ultrapassaram o limite prudencial de 51,30% definido no parágrafo único do art. 22 da LRF, chegando em 2022 ao percentual de 53,56%;

c.5) sejam adotadas medidas de ajuste fiscal de vedação, previstas no art. 167-A da CF/88, para que haja a redução de despesas, a fim de que o percentual de 95% não seja ultrapassado na apuração das contas anuais de 2023.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

